



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 006/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 004/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Institui, no âmbito do Município de Ibiracú, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.**"

Trata-se de proposição que visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Conforme enfatizado na mensagem do Projeto de Lei em testilha, a proposição tem o intuito de "(...) esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos, bem com dispensar às pessoas por ela acometidas, atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento das mesmas.(...)"

A proposição vem a esta comissão, em obediência ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara, para manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e questões de ordem gramatical/lógica da mesma.

Desta forma, verifica-se que a matéria é constitucional, eis que cuida de exclusivo interesse local, conforme preconiza o inc. I, do art. 30 da Carta Maior e também é legal, posto que não fere as disposições hierarquicamente inferior a Constituição Federal.

Quanto a competência, a procuradoria da Casa faz algumas considerações:

"Verifica-se que a competência legislativa foi respeitada, pois não há qualquer vedação constitucional para que o Município possa implementar as alterações pretendidas. Assim sendo, atuou o Município no uso de sua competência legislativa, tratando de assunto de interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da CF/88 retro transcrito.

Aliás, é de se destacar que a Constituição Federal, em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º).

Ocorre que o art. 30, inciso II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do art. 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local. Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no art. 24 da CF/88, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde – art. 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" – art. 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" – art. 24, I).

A propósito, veja-se a lição da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMA FEDERAL E MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais é da União concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal). II - Em se tratando se legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade. III - A norma inserta no art. 16, §1º, IV, da Lei Municipal nº 9.078/05, ao determinar a existência de, pelo menos, um banheiro acessível por pavimento de uso coletivo em edifícios públicos e privados, apenas regulamentou a lei federal no âmbito do interesse local e em prol das pessoas portadoras de necessidades especiais. Isso porque o art. 11, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098/00, ao impor a implantação de pelo menos um banheiro acessível nos edifícios públicos e privados de uso coletivo, estabeleceu, na verdade, uma garantia mínima de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, não havendo empecilho para que o ente municipal estenda outros direitos e garantias, desde que, é claro, não representem ofensa à lei federal (normas gerais). IV - Não há falar-se na inconstitucionalidade da norma municipal, na medida em que não extrapola o disposto na lei federal, não havendo que se falar em invasão de competência legislativa, pois a competência legislativa suplementar do Município autoriza a regulamentação das normas federais, para ajustá-las às peculiaridades e interesses locais. V - Apresenta-se legal o ato da autoridade impetrada em condicionar a aprovação do projeto de ampliação do hotel à indicação de banheiros adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais nos pavimentos de acesso ao público, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental. (Processo nº 1.0024.09.482066-9/002(1). Relator: Des.(a) BITENCOURT MARCONDES. Julgamento: 25/02/2010. Data da Publicação: 21/05/2010)."

A matéria exige quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Casa, em turno único de discussão e votação, desde que presente a maioria absoluta.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como conluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de março de 2020.

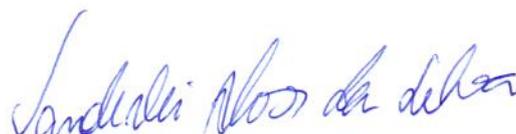


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL CMI -004/2020)



OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário



VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro